

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003940-02.2015.8.26.0566 - 2015/000920**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de CF, OF, IP - 1388/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 699/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 85/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: MURILO WELLINGTON DIAS

Data da Audiência 11/09/2015

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MURILO WELLINGTON DIAS, realizada no dia 11 de setembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora nomeada DRA. ADECIMAR DIAS DE LACERDA (OAB 338513/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FÁBIO JÚNIOR GHILARDI FILHO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MURILO WELLINGTON DIAS pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. Apesar do réu negar ter sido um dos agentes que assaltou a vítima, parte da res furtiva foi encontrada em sua residência. É verdade que seu irmão Diego, menor de idade, participou do assalto. Entretanto, deve ser observado que o policial Natal afirmou que quando abordou Murilo Félix e Fabio Júnior em poder do celular subtraído da vítima, estes



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

indicaram a casa dos irmãos Murilo Wellington e Diego como o local aonde os demais objetos subtraídos estavam, afirmando também que ambos teriam participado do assalto. Esta versão não constou nos depoimentos dos adolescentes mencionados, mas foi relatada pelo policial. A versão apresentada por Fábio de que na verdade tratou-se de uma fraude para que bens da vítima fossem vendidos e adquirido entorpecente que seria rateado entre todos, não corresponde com a verdade. O próprio Murilo Wellington disse que seu irmão Diego relatou-lhe que teria praticado o assalto ao trazer bens em sua residência. Ademais, o policial Perez encontrou a vítima trancada dentro de casa, gritando por socorro. A prova demonstra que a autoria ficou provada. Ante o exposto, requeiro a condenação do agente nos termos da denuncia. Primário, merece pena mínima, reconhecendo-se o concurso formal de delitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Diante dos depoimentos tomados, restou claro não ter participado Murilo Wellington Dias dos fatos narrados na denúncia. No depoimento da testemunha Fábio este informou que a prática foi do próprio depoente Fábio, Murilo Felix e Diego, negando a participação de Murilo Wellington. Não obstante, a vítima não reconheceu com firmeza e segurança o acusado. Tampouco lembrava-se do objeto que ajudou a reconhecer os autores o qual seria uma blusa de moletom vermelha sendo que a vítima em depoimento confundiu a cor informando ser de cor preta, bem como no depoimento do policial Perez este esclareceu ter sido Murilo Félix que manteve a vítima trancada no quarto. Diante do exposto, a defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MURILO WELLINGTON DIAS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, II, do CP, e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 69 do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da sentença proferida no processo por ato infracional em que foram representados os adolescentes Murilo Félix, Fábio e Diego, já analisei extensamente e afastei a versão de que os fatos teriam sido uma encenação, uma combinação entre vítima, adolescentes e acusado, que teriam simulado um roubo para trocarem por drogas os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

bens subtraídos. Nada nos autos, nenhuma prova segura foi feita no sentido de dar sustentação a essa tese. Existe apenas a palavra de Fábio, nesta data, que evidentemente é interessado no resultado do processo, e por isso corroborou à versão do réu de que os fatos teriam sido encenados. Ademais, Fábio disse qu eram apenas três os participantes (Ele mesmo, Murilo Félix e Diego). Todavia, a vítima é firme ao afirmar que eram quatro os assaltantes. Conforme declarou o policial Wagner em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando o mesmo esteve na casa da vítima, teve que arrombar a porta para resgatar a vítima. Fosse verdade a tese da encenação, a vítima não teria sido trancada, nem resgatada da maneira como foi. A segunda tese do acusado é a negativa de autoria, tendo alegado que ficou em casa. Todavia, essa tese também não resiste. Observo, inicialmente, que o réu foi reconhecido pela vítima na fase policial. Em juízo, é bem verdade, o reconhecimento não se deu com a mesma firmeza, o que é compreensível devido ao tempo transcorrido. Some-se que quando o acusado foi encontrado pela policia, estava em poder dos objetos roubados. Também, conforme depoimento preciso do policial Marcos Paulo, quando os adolescentes Murilo Félix e Fábio foram detidos, delataram Diego e o réu como sendo os outros dois participantes do roubo. Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia e a autoria. Procede a acusação por roubo. No tocante à acusação por corrupção de menores, trata-se de delito formal e em consequência deve-se reconhecer a procedência do pedido. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ. Passo a fixar as penas. Para o roubo, fixo a pena base no mínimo legal. Aumento de 1/3, em razão da qualificadora, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Reconheço o concurso formal e aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime semiaberto, o que decido com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Não vislumbro necessidade de medida cautelar nesse momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MURILO WELLINGTON DIAS à pena de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto e 15 dias-multa, por
infração ao artigo 157, §2º, II, do CP, e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 70
do CP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensora: